



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000556/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.739 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente ASES TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
INCONSTITUCIONALIDADES. Apreciação. SÚMULA CARF.
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.
APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS.
INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando se destine a fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, ausente a comprovação de atendimento dos preceitos legais, não se conhece dos documentos acostados a destempo.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO.
SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, quando prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS
CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA.
AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM.
FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP).
CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A
REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

ENTIDADES TERCEIRAS.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas, de acordo com ordenamento jurídico.

ABONO ANUAL - 13^o SALÁRIO.

É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, já que possui natureza salarial.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2004 a 31/10/2005.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-22.723 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 198 a 228):

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD n 37.049.519-5, de 06/12/2007, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados bem como as contribuições correspondentes à parte da empresa incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, tudo de conformidade com o contido no Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes da Notificação, no montante de R\$ 165.180,56 (cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 06/12/2007.

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, através do instrumento de fls. 48 a 95, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- a) Contribuição incidente sobre abono anual. A abono anual não se confunde com verba salarial razão pela qual sua tributação deve obedecer o disposto no art. 154, I, da CF que se aplica às contribuições sociais por expressa disposição do art. 195, § 4º, também da CF. Discorre robustamente sobre o tema, citando legislação, e concluindo que nem sempre é devido o abono anual, portanto, não é verba salarial que sempre é devida ao funcionário.
- b) Contribuição para financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. A exigência desta contribuição contraria o art. 154, I da CF, além de agredir outros princípios constitucionais. Discorre fartamente sobre esse ponto, traz doutrina e conclui que sendo o custeio do SAT um caso típico de manutenção, deveria ser tratado por Lei Complementar, bem como incidir sobre outra base de cálculo que não a folha salarial, como determina o art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I, da CF. As alíquotas do SAT são definidas em conformidade com o grau de risco da atividade econômica preponderante e que essa classificação do risco está definida em Decreto, o que viola o art. 150, I, da CF. Dispõe sobre a violação do princípio da igualdade, quando na definição da alíquota se leva em consideração a atividade econômica e não o risco de acidente.
- c) Contribuições incidentes sobre a folha salarial recolhidas para terceiros (Salário Educação, INCRA e SEBRAE). Salário Educação: Discorre amplamente sobre a instituição da cobrança do salário educação e sobre a fixação de sua alíquota, citando vasta legislação e dispondo sobre violação a dispositivos constitucionais. Argumenta sobre a base de cálculo destas contribuições, sendo impossível admitir que incidam sobre folha salarial, pois não são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, a teor do estabelecido no art. 240 da CF.
- d) Multa As multas aplicadas seguem uma escala de progressão. Discorre sobre a gradação da multa aplicada, cita doutrina e conclui que a multa deve se limitar ao mínimo legal previsto. Requer a aplicação do contido no art. 112 do CTN. A Impugnante jamais dificultou a fiscalização não houve sonegação de qualquer informação fiscal. A multa aplicada é exorbitante, cita jurisprudência e requer sua redução e/ou exclusão em face de princípios constitucionais elencados.

e) A taxa de juros em matéria tributária deve ser previamente fixada em lei. Cita art. 161, § 1º, do CTN, devendo os juros serem limitados a 1% em atenção ao artigo citado. Discorre sobre os critérios de fixação da taxa de juros. Traz jurisprudência. Entende que os juros à base da taxa SELIC devem ser expurgados da exigência fiscal aplicando-se o índice exarado no artigo do CTN supracitado.

f) Requer a realização de diligências, juntada de novos documentos, produção de provas e que seja julgada procedente a impugnação apresentada e cancelada a exigência fiscal, ou redimensionamento do débito em função dos pontos abordados

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 198 a 228):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: : 01/01/2004 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

ENTIDADES TERCEIRAS.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas, de acordo com ordenamento jurídico.

ABONO ANUAL -13^o SALÁRIO.

É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, já que possui natureza salarial.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, ambos de caráter irrelevável.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferido pedido de perícia/diligência sempre que esta se mostra desnecessária.

PRODUÇÃO DE PROVAS FORA DO PRAZO LEGAL.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas legalmente.

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 238 a 260):

1. discorrendo acerca do abono salarial, afirma que este não se confunde com verba salarial;
 2. discorrendo acerca dos princípios constitucionais, aduz que a contribuição para financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT fere a Constituição Federal de 1988;
 3. manifesta que a folha de salário não pode servir de base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e SEBRAE), conforme art. 240 da CF/88;
 4. a multa aplicada fere a CF/88;
 5. tendo em vista sua boa-fé, requer a aplicação do art. 112 do CTN (interpretação da lei tributária favorável ao contribuinte);
 6. os juros SELIC não se aplicam à exigência fiscal;
 7. requer subsidiariamente a juntada de novas provas (documental, pericial e testemunhal);
 8. transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.
- É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/6/2009 (processo digital, fl. 234), e a peça recursal foi interposta em 29/6/2009 (processo digital, fl. 238), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Princípios constitucionais**

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta

inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando se destine a fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, verbis:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A propósito, vale transcrever o art. 393, § único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que trouxe a definição legal do “motivo de força maior”, assim como a manifestação doutrinária acerca do assunto:

Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde [...]

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir – Lei nº 10.406, de 2002, art. 393, § único.

É o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem [...] - Plácido e Silva, 12ª edição, Ed. Forense.

É o acontecimento inevitável, previsível ou não, produzido por força humana ou da natureza, a que não se pode resistir – Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario/pagina/6&letra=F>.

Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.) - Código Civil comentado, coordenador Cezar Peluso, 4ª edição, Ed. Manole.

Do que está posto, infere-se que o art. 16, § 4º, alínea “a”, do CTN excepciona a “força maior”, assim compreendido, somente o suposto obstáculo criado por terceiro, cujos efeitos são inevitáveis por parte do contribuinte. Nesse pressuposto, não se vê nos autos qualquer prova de que referida documentação foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, em face de impedimento causado por força maior ou porque pretenda contrapor ou fundamentar fato superveniente, razão pela qual dela não tomo conhecimento.

A propósito, ante a mesma fundamentação supracitada, rejeito a solicitação genérica do Contribuinte no sentido de se permitir a apresentação de novos documentos a qualquer tempo.

Solicitação de diligência

A Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar a veracidade das informações por ele apresentadas, o que não se justifica à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não vejo razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Por tais razões, o CARF pacificou igual entendimento acerca do tema, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de Súmulas abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)**

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.as exigências são feitas nos estritos contornos do princípio da legalidade.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

O presente lançamento de débito origina-se do não recolhimento à Previdência Social de contribuições sociais devidas pela Impugnante, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados bem como as contribuições correspondentes à parte da empresa incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, e tem por fundamento os valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, pelo próprio Sujeito Passivo, em conformidade com o Relatório Fiscal da NFLD que descreve os fatos geradores das contribuições devidas e os documentos que serviram de base para o presente lançamento.

Os valores apurados encontram-se expressos no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, no Discriminativo Sintético do Débito - DSD, onde também estão demonstrados os valores dos acréscimos legais - Juros e Multa, no Relatório de Lançamentos - RL, tem-se os fatos geradores considerados e a correspondente fundamentação legal encontra-se explicitada no Anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD, que integram a Notificação. No anexo Relatório de Documentos Apresentados - RDA, verificam-se todos os documentos de crédito aproveitados pela fiscalização e devidamente deduzidos dos débitos lançados, em conformidade com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

Dessa forma, constatado que não foi procedido o recolhimento da totalidade das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem à fiscalização a obrigação de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com a legislação vigente, não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, § único do Código Tributário.

O art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, obrigou as empresas a informarem ao INSS, mensalmente, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Autarquia previdenciária.

Deve-se salientar que, à luz do § 1º do art. 225 do Decreto nº 3.048/99 (abaixo transcrito), as informações prestadas na GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento integral e são de inteira responsabilidade da Empresa (§ 4º):

"Art. 225....

§ 1- As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

...

§ 4º. O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa."

Dessa forma, tendo todo o débito ora em análise sido lavrado com base em documentação produzida e apresentada pela própria Impugnante, e não tendo esta impugnado os fatos geradores das contribuições aqui lançadas, tem-se como incontroversos esses fatos geradores que motivaram a presente notificação.

[...]

DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O ABONO ANUAL

As contribuições incidentes sobre o pagamento do Abono Anual - Décimo Terceiro Salário estão sendo exigidas de conformidade com § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que determina:

"§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento" (redação da Lei nº 8.870/94).

Em conformidade com o disposto no tópico anterior, estando prevista em lei vigente em nosso ordenamento jurídico, correta a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário.

E mais. O Supremo Tribunal Federal - STF, já se pronunciou sobre o tema através da Súmula 688, pacificando o entendimento que sobre o décimo terceiro salário incide contribuições previdenciárias:

STF Súmula nº 688 - 24/09/2003 -

Contribuição Previdenciária - Décimo Terceiro Salário

E legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, imposta no artigo 22, inciso II e alíneas da Lei nº 8.212/91, reveste-se de perfeita legalidade e constitucionalidade, porquanto reúnem a descrição essencial do tributo, consoante se verá.

A exigibilidade da contribuição sob comento, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, está expressamente prevista no art. 22, inc. II da Lei nº 8.212/91, na redação outorgada pela Lei nº 9.732/98, que em nada confuta com o contemplado na Lei Soberana, art. 7º, inciso XXVIII, que transcrevemos:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXVIII — seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa";

O inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, c/c art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que a contribuição da empresa, para financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, correspondente à aplicação dos percentuais: a) = 1%, b) = 2% e c) = 3%, em cuja atividade preponderante da empresa, o risco de acidente do trabalho seja considerado, respectivamente, leve, médio ou grave;

E o parágrafo 3º do art. 202 do Regulamento assevera: "Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.", sendo que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa e será feito mensalmente, cabendo ao fisco rever o auto-enquadramento em qualquer tempo (§5º) e, verificado erro no auto-enquadramento, a fiscalização adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido, e procedendo à notificação dos valores devidos (§ 6º);

A Lei nº 8.212/91 fixou o percentual para cada grau de risco, ficando a cargo do Regulamento o enquadramento de cada empresa naqueles graus. O Regulamento não extrapolou a Lei, ao contrário, ao fixar os graus de riscos de acordo com a atividade preponderante da empresa, está apenas e tão somente dando-lhe concreção, já que a lei é abstrata e genérica, não podendo relacionar desde já a atividade de cada empresa, mencionando se é de risco leve, médio ou grave;

O Decreto nº 3.048/99 não criou, modificou, ou aumentou a contribuição que ora se discute, mas apenas explicitou o conteúdo do art. 22 da Lei nº 8.212/91, restringindo-se ao alcance e ao conteúdo da Lei que lhe deu origem, em consequência a contribuição em exame, criada por Lei, atende ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, nenhum vício há na cobrança das contribuições destinadas ao **SAT/RAT**, vez que previstos legalmente todos os elementos imprescindíveis do tributo: a hipótese de incidência, o fato gerador e a alíquota, nos moldes do art. 97, III e IV do CTN.

E ademais, por disciplinamento constitucional (§ 5º, art. 195) nenhum benefício poderá ser estendido, mantido ou criado sem a correspondente fonte de custeio total, não há como entender o agasalho da prestação dos benefícios por incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho sem a contribuição que lhe é específica, que encontra guarida no estabelecido pelo art. 22, II da Lei nº 8.212/91 e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, também aqui, estando prevista em lei vigente em nosso ordenamento jurídico e em conformidade com o contido no tópico "Da constitucionalidade de Leis", supra, correta a cobrança de contribuições devidas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a folha salarial

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE FOLHA SALARIAL RECOLHIDAS PARA TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE).

Em sua impugnação, a notificada irressignou-se sobre a cobrança das contribuições aos terceiros relacionados acima, dispondo exaustivamente sobre pontos de inconstitucionalidade das leis e decretos que as regulamentam.

Especificamente quanto ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, tal contribuição foi instituída pela Lei nº 4.440 de 27/10/64, e reestruturada pelo Decreto-Lei nº 1.422 de 23/10/75. Atualmente, tem por fulcro, a Lei nº 9.424, de 24/12/1996. Essa Lei, inclusive, já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, em decisão publicada no Diário da Justiça de 10/12/1999. Portanto, é perfeitamente legal a contribuição para o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, arrecadada nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, c/c art 3º da Lei nº 11.098/05 e art. 3º da Lei nº 11.457/07.

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, conforme Súmula a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 732-STF

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96".

Já com relação ao INCRA, o art. 1º e o 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/70, mantém a contribuição destinada ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65, devida por todas as empresas. Dessa forma, as empresas em geral recolhem a título de contribuição ao INCRA a alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários dos seus empregados.

Destarte, se à Lei é cometida a tarefa de instituir contribuições, como também prever as hipóteses de isenção, e, se a Lei não excluiu terminantemente as empresas em geral do seu campo de incidência, ou, ainda, determinou quais empresas devem recolher uma contribuição, são elas, portanto, contribuintes obrigatórios da contribuição.

Desta forma e, considerando ainda que, as contribuições ora exigidas, destinadas à Entidade Terceira - INCRA, têm sua origem através de dispositivo legal que lhe instituiu e lhe deu contornos, e, em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, as mesmas são considerados de aplicação plena até que haja o pronunciamento do judiciário, em cada caso, ou através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, improcedentes as argumentações da Defendente, não merecendo qualquer reparo o procedimento fiscal.

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12/04/90, dispõe que as contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.318, de 30/12/86 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social da Indústria

-SESI e Serviço Social do Comércio - SESC, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, e a Lei nº 8.154, de 28/12/90, alterou a redação do mencionado parágrafo para a seguinte:

"§ 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;*
- b) dois décimos por cento no exercício de 1992; e*
- c) três décimos por cento a partir de 1993. "*

Por conseguinte, as empresas que contribuem para o SENAI, SENAC, Sesi, e SESC recolhem ao SEBRAE também a alíquota de 0,1% em 1991, 0,2% em 1992 e 0,3%, a partir de 1993, para cada uma das Entidades Terceiras mencionadas, conforme expressa previsão legal. Deste modo, a Empresa Notificada resta obrigada a recolher contribuições destinadas ao SEBRAE, já que está obrigada a recolher contribuições destinadas ao Sesi e ao SENAI.

O Superior Tribunal de Justiça, frise-se, vêm decidindo desta forma, conforme acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais(STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJde23/08/2004.Recurso especial conhecido e provido. (Resp 662911/RJ, Rei. Ministro Luiz Fux, Tl, 14/02/04, DJem 28/02/05)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA.

1. Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no Resp 575035/RS, Rei Ministro Castro Meira, 05/10/04, em 16/11/04)".

E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, considerando constitucional a contribuição ao Sebrae, não se exigindo a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, DE 12.4.1990, ART. 8º, § 3º. LEI 8.154, DE 28.12.1990. LEI 10.668, DE 14.5.2003. CF, ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ143/313; e RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ143/684. !

//. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nº 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - Inexigibilidade de vinculação direta do contribuinte ou da possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados. Precedentes.

V. - Agravo não provido. (RE 396266/SC, Ministro Carlos Velloso, 26/11/03, DJ em 27/02/04)"

Destarte, se à Lei é cometida a tarefa de instituir contribuições, estando em vigência as Leis que as instituíram, não cabe prosperar qualquer alegação, no âmbito administrativo, relativamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade destas Leis, ou ainda, que as mesmas violam princípios constitucionais, estando correto o procedimento fiscal de cobrança dos créditos destinados ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE.

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz